



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA BAHIA

Comarca de Juazeiro - 1ª Vara da Fazenda Pública

Tel.: (74) 3611-7267 / E-mail: juazeiro1vfazpub@tjba.jus.br

Travessa Veneza, S/N, Alagadiço, Juazeiro-BA - CEP: 48904-350

SENTENÇA

Processo nº: [REDACTED]

Classe - Assunto: **PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL
CÍVEL (436) - [Licença Prêmio]**

Polo Ativo:

AUTOR: [REDACTED]

Polo Passivo:

REU: MUNICIPIO DE JUAZEIRO

VISTOS, ETC...

Dispensado o relatório, na forma do artigo 38 da Lei no 9.099/95, aplicado subsidiariamente aos feitos do Juizado da Fazenda Pública (artigo 27 da Lei 12.153/2009).

Decide-se.

DO MÉRITO

A controvérsia dos autos gira em torno da revisão do valor e recebimento, em dinheiro, do correspondente à licença-prêmio em pecúnia pelo(a) servidor(a) público(a).

A Lei Municipal no 1.496 de 1996 – Estatuto dos Servidores do Município de Juazeiro, dispõe:

“Art. 113 – O funcionário terá direito à licença-prêmio de 03 (três) meses em cada período de 05 anos de exercício ininterrupto, em que não haja sofrido qualquer penalidade administrativa, salvo advertência.

Parágrafo Único. Para efeito de licença-prêmio, considera-se de exercício o tempo de serviço prestado pelo funcionário efetivo em qualquer cargo ou função municipal, qualquer que seja a sua forma de provimento.

[...]

Art. 116 – o direito de requerer a licença-prêmio não está sujeito a caducidade.”

Ao adquirir a parte Autora direito ao referido benefício e não obter a indenização pelas licenças não gozadas, o Município ofende o Princípio da Moralidade. A fundamentação para decidir pela conversão da licença-prêmio não gozada em indenização parte do pressuposto de que esse direito passa a incorporar o patrimônio do servidor público quando ele preenche os requisitos, e que esta concessão decorre de lei, mas o gozo depende do interesse da Administração Pública.

No caso dos autos, a parte Demandante entrou com requerimento de conversão o qual foi acatado pela municipalidade, entretanto, ao receber o valor em pecúnia se insurgiu contra o valor recebido alegando que este estava aquém daquela o qual tinha direito.

Cabe destacar que, nos termos do art. 2º da Lei 2.741/2017, o valor da conversão da licença prêmio em pecúnia deve ser calculado com base no padrão inicial da carreira, vejamos:

“Art. 2º. A Licença-Prêmio por assiduidade, prevista no Estatuto do Servidor Público do Município, para os servidores em atividade, poderá ser indenizada no valor correspondente a um salário base inicial da carreira por cada mês de licença devido e não gozado.”

Conforme se extrai dos autos, o salário-base do início da carreira da Autora é de R\$ 1.110,66 (um mil e cento e dez reais e sessenta

e seis centavos) mensais, consoante Ficha Financeira de ID. 193040395, Pág. 7/7.

De acordo com a Ficha Financeira de ID. 193040395, Pág. 7/7, foi concedido a parte Autora licença-prêmio em pecúnia no valor de R\$ 1.110,66 (um mil e cento e dez reais e sessenta e seis centavos), datado de Outubro de 2021 data posterior a vigência da Lei Municipal no 2.810/2019.

Ademais, a jurisprudência do Tribunal de Justiça da Bahia entende o seguinte sobre o direito do Autor, sendo neste momento oportuno fazer algumas transcrições:

“PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Terceira Câmara Cível Processo: APELAÇÃO CÍVEL n. 0502478-63.2017.8.05.0146 Órgão Julgador: Terceira Câmara Cível APELANTE: MUNICIPIO DE JUAZEIRO Advogado(s): EDUARDO JOSE FERNANDES DOS SANTOS, RARIFE DUARTE DE MATOS APELADO: FRANCISCO BATISTA DOS SANTOS Advogado(s):VALERIA CRISTIANE SOUZA NASCIMENTO DIAS SR02 EMENTA APELAÇÃO CÍVEL. SERVIDOR PÚBLICO APOSENTADO. MUNICÍPIO DE JUAZEIRO. INDENIZAÇÃO. LICENÇA-PRÊMIO. PERÍODO NÃO USUFRUÍDO. BASE DE CALCULO. VALOR DA ULTIMA REMUNERAÇÃO RECEBIDA EM ATIVIDADE. LEI POSTERIOR. INAPLICABILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE. SENTENÇA ESCORREITA. APELO IMPROVIDO. 1. Cinge-se o presente recurso sobre a discussão da base de cálculo para a indenização de Licenças prêmios não gozadas por servidor municipal. O Município requer, com base na Lei Municipal no 2.741/2017, que seja utilizado como base de cálculo da indenização o valor do padrão inicial da carreira, 2. Pelo princípio do tempus regitactum, presente em nosso ordenamento, os atos jurídicos são regidos pela lei da época em que ocorreram. 3. Na época que nasceu o direito para o acionante (quando aposentou-se), inexistia norma legal dispendo sobre a indenização e sua forma de calcular, sendo que lei posterior não pode alcançar situações que

alcançaram o direito adquirido. Logo, a nova legislação não se aplica ao caso. O comando sentencial que fixou o valor devido como o da última remuneração recebida na atividade deve ser mantida. **4. Ademais, a nova norma trata sobre a concessão de indenização por Licença-Prêmio não gozada ao servidor público municipal “em atividade”.** O caso da demanda trata de servidor aposentado, ou seja, que não mais está em atividade. Assim, também por este motivo, a Lei Municipal no 2.741/2017 não se aplica. Precedentes desta corte. 5. Sentença mantida. Apelo não provido. ACÓRDÃO Cuidam os autos de Apelação No 0502478-63.2017.8.05.0146 manejada pelo MUNICÍPIO DE JUAZEIRO, tendo como Apelado FRANCISCO BATISTA SANTOS. ACORDAM, os Desembargadores componentes da Terceira Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DE APELAÇÃO, mantendo-se a sentença seus termos, conforme voto relator. (Classe: Apelação, Número do Processo: 0502478-63.2017.8.05.0146, Relator(a): FRANCISCO DE OLIVEIRA BISPO, Publicado em: 14/12/2021)”.

Com isso, resta evidente que a Municipalidade indenizou a parte Autora a título de licença-prêmio em pecúnia nos valores corretos.

Por todo o acima exposto, nos termos do art. 487, I, CPC/15, JULGO IMPROCEDENTE o pleito autoral nos termos da fundamentação, e EXTINGO O PROCESSO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, com fulcro no art. 487, inc. I do CPC.

O acesso ao Juizado Especial, em primeiro grau de jurisdição, independe do pagamento de custas, taxas ou despesas, bem como a sentença de primeiro grau não condenará o vencido em custas processuais e honorários advocatícios, ressalvados os casos de litigância de má-fé, com esteio nos artigos 54 e 55 da Lei 9.099/1995.

Dispensada a remessa necessária em face do art. 11 da Lei no 12.153/2009.

Observada a tramitação legal e sem recurso, certifique-se e archive-se, com baixa.

Em havendo recurso, dê-se vista ao recorrido na forma da lei, e, em seguida, envie-se à Superior Instância, com as garantias de estilo.

P.R.I.Cumpra-se, arquivando-se oportunamente o feito, com baixa, após certificado o trânsito em jugado desta decisão.

Juazeiro, 15 de agosto de 2023

JOSÉ GOES SILVA FILHO
JUIZ DE DIREITO